



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.000266/2004-03
Recurso nº 1.435.86 Voluntário
Resolução nº **2301-000.392 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIAÇÃO RENDETOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância administrativa, fls. 079 a 085, que julgou procedente em parte lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço – artigo 30, I, alínea "b" da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e alterações posteriores.

São devidas as contribuições de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas aos empresários, a partir de 03/2000, de acordo com o inciso III do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 015 e 016, o lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e aos Terceiros, bem como diferença de juros e multa, que foram recolhidas a menor, quando do recolhimento em atraso da competência 03/2003. Continuando, o RF afirma que os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram retirados de documentação da recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 026 a 027, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

Ocorreram erros de recolhimento, que devem ser considerados para cálculo de algo supostamente devido; e Requer análise de documentação juntada, a fim de reconhecer o descabimento do lançamento.

A primeira instância analisou o lançamento e a impugnação, solicitando esclarecimentos à fiscalização notificante, fls. 073.

A fiscalização emitiu informação, opinando pela retificação do valor lançado, fls. 075 e 076.

A primeira instância analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 079 a 085.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0110 e 0111, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Ao analisar o processo, a recorrente verificou que recolheu valor de Terceiros a maior 5,8%, quando o correto seria 3,3%;

A recorrente confirma que a parte patronal está “em aberto”, e que aguarda a devida compensação com os valores recolhidos a maior, como citado acima, de Terceiros;

A recorrente junta ao processo guias de recolhimento, onde resta evidente a existência de crédito tributário em favor da recorrente, a ensejar a devida compensação;

Face ao exposto, requer: a) que os documentos apreciados; b) que sejam reapreciados; seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e c) que seja reformada a decisão ora atacada.

Por fim, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0238 e 0240, mantendo, em síntese, a decisão proferida e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara do CARF analisou a questão e decidiu converter o julgamento em diligência, para que a delegacia de origem informasse:

1. Qual a fundamentação dos fatos geradores dos dois processos?;
2. Se há idênticos fatos geradores, em idênticas competências, nos dois processos citados;
3. Se há ou não motivos, e por quais razões técnicas, para a retificação de valores e/ou competências nos processo citados; e
4. Se há direito da recorrente na compensação solicitada, devido a pagamento a maior?

O Fisco respondeu aos questionamento, fls. 0318.

Há informação nos autos de que o contribuinte foi cientificado, mas não há informação sobre a resposta, ou não, do contribuinte.

Ressalte-se que logo após o envio da intimação sobre a diligência há várias manifestações, inconclusivas, sobre o parcelamento do presente crédito.

É o Relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira, relator.

Preliminarmente, devemos analisar questões.

Como determinado em diligência já solicitada, a fiscalização respondeu a questões.

Há informação nos autos de que o contribuinte foi cientificado, mas não há informação sobre a resposta, ou não, do contribuinte.

Devido ao fato, necessário o envio dos autos à origem, a fim de pronunciamento conclusivo sobre se o contribuinte apresentou contestações ao disposto na diligência, ou não.

Outro ponto que deve ser esclarecido é se o presente crédito foi parcelado integralmente, parcialmente ou que não foi objeto de parcelamento.

Ressaltamos que o sujeito passivo deve ser cientificado dessas conclusões e que deve ser concedido o prazo de trinta dias para que apresente argumentos, caso deseje.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira